



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:(81) 31810155

Processo nº **0133546-80.2024.8.17.2001**

AUTOR(A): SARI MARIANA COSTA GASPAR CORTE REAL

RÉU: LUANA ELIDIA AFONSO PIOVANI

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Sari Mariana Costa Gaspar Corte Real em face de Luana Elídia Afonso Piovani, em que a autora sustenta, em síntese, que a ré, valendo-se de perfil em rede social (Instagram) com ampla audiência, divulgou vídeos e postagens a respeito de episódio de grande repercussão (o chamado “Caso Miguel”), associando-os à ideia de impunidade e cobrando “providências”, o que teria excedido o exercício regular da liberdade de expressão e configurado ofensa a direitos da personalidade (honra e imagem), com potencial de incitação e mobilização hostil do público contra a autora.

A inicial aponta, como contexto imediato das publicações, a repercussão de decisão proferida no âmbito do STJ que teria determinado o sobrestamento de reclamação trabalhista (indicada nos autos), o que, na narrativa autoral, foi indevidamente utilizado como combustível para reforçar discurso de impunidade. A peça inaugural descreve e exemplifica postagens, referindo-se a conteúdo de stories em que a ré compartilha vídeo e mensagem de terceiro com cobrança de punição (“cadeia...”), e, em seguida, comenta a decisão e convoca atuação de órgãos e autoridades, afirmado “porra façam alguma coisa”, além de marcações a perfis institucionais e autoridades que, segundo a autora, sequer teriam competência para reavaliar provimento jurisdicional de Tribunal Superior. Ao final, pede condenação em danos morais, com valor da causa atribuído em R\$ 50.000,00, mencionando intenção de destinação filantrópica do montante.

A inicial veio instruída com documentos, incluindo vídeos e ata notarial (indicada), além de notícias e referências ao material que repercutiu a decisão judicial e ao histórico do caso.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustentou, de modo central, que suas manifestações se inserem no debate público e no exercício do direito fundamental à liberdade de expressão, sobretudo por se tratar de tema de inegável interesse social, envolvendo caso penal de ampla publicidade e comoção coletiva. A defesa contestou a existência de ato ilícito e de nexo causal idôneo entre as falas e qualquer dano moral específico, enfatizando que inúmeras pessoas públicas se manifestaram sobre o tema, e que a pretensão indenizatória, na prática, assumiria feição de censura privada contra voz pública.

Houve réplica/impugnação com reforço da tese de abuso, insistência no caráter desinformativo e, ainda, alegação de que a defesa teria lançado mão de referências jurisprudenciais inadequadas, com indicação de possível uso indevido de "inteligência artificial", além de pedido de penalidade por litigância de má-fé.

Na fase instrutória, foram considerados os documentos (ata notarial e anexos) e realizada audiência, com oitiva de pessoas indicadas nos autos, além de depoimentos mencionados pelas partes em alegações finais.

Em alegações finais, a autora reiterou que a ré teria difundido desinformação e incitado mobilização social contra a demandante, destacando expressões e chamadas à prisão, bem como a influência própria do meio (rede social) e da pessoa que se pronuncia.

A ré, por sua vez, reafirmou a inexistência de ilícito, insistindo na natureza pública do debate e na ausência de prova de dano moral concreto imputável às suas falas, mencionando depoimentos no sentido de que a repercussão negativa decorre do próprio fato criminal amplamente divulgado, e não de uma fala isolada, bem como apontando seletividade no ajuizamento apenas contra si.

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Delimitação do objeto e premissas do caso concreto

O processo não discute a reconstituição do evento trágico que originou o debate público, tampouco revisa a responsabilidade penal já apreciada na esfera própria. Discute-se, aqui, se vídeos e postagens em rede social, produzidos por pessoa pública, ao comentar fato e desdobramentos processuais de ampla repercussão, ultrapassaram os limites do exercício regular de um direito fundamental (liberdade de expressão), a ponto de configurarem ato ilícito civil (arts. 186 e 187 do CC) e gerarem dever de indenizar (art. 927 do CC).

A controvérsia, portanto, é de ponderação: (i) de um lado, a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem, vida privada: CF, art. 5º, X); (ii) de outro, o núcleo democrático da liberdade de expressão e informação (CF, arts. 5º, IV e IX; e art. 220), inclusive no ambiente digital.

E esta ponderação precisa ser feita com uma lente indispensável ao caso: o conteúdo versou sobre assunto de inequívoco interesse público, relacionado a caso penal que mobilizou o país e repercutiu internacionalmente; e o debate ocorreu em redes sociais, campo que potencializa alcance, velocidade, emoção, polarização e, simultaneamente, também potencializa fiscalização pública e circulação de críticas.

## 2. Redes sociais, “praça pública digital” e o risco do efeito silenciador

A rede social contemporânea opera como verdadeira praça pública digital: o discurso se dá em alta frequência, com fragmentos (stories, recortes), linguagem emotiva, e grande capacidade de mobilização. Ao mesmo tempo, é espaço onde se consolida um traço estrutural da democracia: a possibilidade de crítica, inclusive severa, especialmente quando dirigida a fatos públicos e a temas que envolvem vulnerabilidade, desigualdade e confiança institucional.

O Judiciário, ao examinar pedidos indenizatórios que tenham como causa falas sobre tema de interesse público, deve ter cuidado para não produzir, por via reflexa, um efeito silenciador (“chilling effect”), ou seja, a intimidação econômica/judicial que desestimula a participação cívica e o debate. Esse risco é reconhecido na construção jurisprudencial constitucional sobre liberdade de expressão, que lhe confere posição preferencial no Estado Democrático, sem torná-la absoluta: o controle do abuso, quando existente, é a posteriori, por meios proporcionais (v.g., resposta, retificação, indenização), mas sempre com cautela para não se converter em censura.

É precisamente por isso que, em precedentes relatados e referidos no âmbito do STF (com destaque, no recorte pertinente à Ministra Cármem Lúcia, quando se examina a centralidade da liberdade de expressão e a rejeição de censura prévia em temas de informação e crítica), o Tribunal reafirma que a liberdade de expressão e de imprensa é pilar do regime democrático e que a tutela de direitos individuais, quando tensionada por publicações, deve ser buscada sem aniquilar o núcleo essencial da livre manifestação.

Sobre a liberdade de expressão, valiosas as lições de Paulo Gustavo Gonçalves e do Min. Gilmar Mendes, que assim dispõem:

*“A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerce censura. Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo.” (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 264/265).*

No mesmo sentido, no debate constitucional sobre biografias e proteção a manifestações sem autorização prévia, consolidou-se a compreensão de que exigências prévias ou mecanismos que, na prática, inibam o debate público assumem

feição de censura — tema em que se fez referência à ADI 4.815 no itinerário argumentativo sobre liberdade de expressão e repulsa à censura.

Note-se que o STF tem defendido, em abstrato, a primazia da livre e plena manifestação do pensamento, da criação, de imprensa e da informação. Essa tem sido a posição encampada, também, em sede reclamatória, com base no paradigma firmado na ADPF 130. Nesse sentido: Rcl 18.186, rel. Min. Cármel Lúcia; RCL 11.292, rel. Min. Joaquim Barbosa; rel. Min. 16.074, rel. Min. Roberto Barroso.

Essas premissas não dispensam o exame do caso concreto: se houve imputação falsa, linguagem injuriosa/difamatória, dolo de ofensa pessoal, incitação real à violência, ou desinformação gravemente negligente que exceda o debate cívico, poderá haver ilícito. Mas é necessário que isso seja demonstrado com densidade probatória compatível com a gravidade do efeito jurídico pretendido.

### 3. O “Caso Miguel”, a publicidade dos fatos e a margem ampliada de crítica

O episódio referido nos autos – conhecido nacionalmente como “Caso Miguel” – alcançou uma dimensão que extrapolou a crônica policial: tornou-se símbolo de discussões estruturais (classe, raça, trabalho doméstico, proteção da infância, responsabilização e desigualdades). Em casos com esse grau de comoção, a sociedade debate, critica, protesta, cobra respostas institucionais e projeta indignação moral. Isso é sociologicamente esperado e constitucionalmente protegido, desde que não transborde para discurso de ódio, perseguição, incitação concreta à violência ou imputações sabidamente falsas.

Além disso, há elemento relevante reconhecido inclusive pela defesa: a autora possui histórico de responsabilização penal (mencionada nos autos como condenação por crime ligado ao evento), o que, sendo fato público, aumenta a tolerância jurídica a críticas — não por desumanizar a pessoa, mas porque a publicidade do caso e a própria repercussão do julgamento tornam inevitável a formação de juízos sociais.

Logo, no plano civil, não se trata de afirmar que a pessoa “perde direitos” por ter sido condenada. Trata-se de reconhecer que o ambiente social já está marcado por um fato de enorme publicidade, e que a responsabilização por falas de terceiros exige prova de que tais falas foram a causa adequada de um dano autônomo, específico e injusto, e não mera reverberação do que já é amplamente conhecido e debatido.

### 4. O conteúdo das postagens: crítica pública, cobrança institucional e ausência de imputação pessoal típica

A inicial registra que, em stories, houve referência a postagem noticiando decisão judicial e, na sequência, compartilhamento de vídeo/mensagem de terceiro exigindo punição (“cadeia...”), além de comentário da ré (“p...façam alguma coisa”) e menções a autoridades/perfis.

É inegável que a linguagem, no recorte apresentado, é dura e emocional; e também é inegável que, em redes sociais, esse modo de falar tem potencial de amplificar reações.

Todavia, o que se extrai do conjunto narrado nos autos é que a manifestação se estruturou, predominantemente, como clamor por responsabilização institucional (“cobrança” dirigida a governo, autoridades, órgãos), e não como chamamento operacional para que indivíduos pratiquem violência. A autora interpreta determinadas frases como legitimação de “justiça pelas próprias mãos”; já a defesa sustenta que não houve incitação, mas indignação cívica no âmbito do debate público.

Em hipóteses como esta, o ponto decisivo é: há, nos autos, prova suficiente de que a ré tenha ultrapassado o campo da crítica pública para imputar à autora qualificações injuriosas específicas (p. ex., chamando-a nominalmente de “assassina”) ou para dirigir campanha de ódio/violência com conteúdo operacional?

A prova documental descrita indica que houve cobrança por prisão e críticas contundentes. Porém, não se evidencia, com a robustez necessária à condenação civil, a configuração de (a) imputação falsa de fato criminoso novo; (b) narrativa inventada com ciência da falsidade; (c) incitação direta, específica e inequívoca para agressão física; ou (d) ofensa pessoal desvinculada do interesse público do tema.

A própria dinâmica do caso — debate social instalado, multiplicidade de vozes públicas e repercussão generalizada — reforça que se está diante de um fenômeno coletivo, e não de causalidade linear imputável apenas à ré. A defesa, inclusive, destaca que diversas celebridades comentaram o caso, e que a autora elegeu processar apenas a ré, o que é relevante para compreender o contexto, ainda que não seja fundamento autônomo de improcedência. Note-se que na audiência de instrução, a mãe do menino foi ouvida e relatou a defesa da causa por vários outros famosos que se pronunciaram sobre o caso e pediram o cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenada a autora.

## 5. Prova oral e nexo causal: dano moral específico não demonstrado

Na responsabilidade civil por dano moral, não basta a antipatia pública ou o desconforto natural de ser alvo de crítica em tema sensível. Exige-se demonstração de que houve ato ilícito e de que dele decorreu abalo injusto, com nexo causal.

E aqui reside o ponto de maior densidade: as alegações finais da ré registram que, em audiência, testemunha ligada ao ambiente acadêmico teria reconhecido que a imagem negativa da autora decorre do próprio fato criminal e de sua repercussão, e não das manifestações da ré; e que, quando provocado, teria admitido que certas situações mencionadas já existiam antes das publicações questionadas.

A autora, por sua vez, enfatiza o poder de influência da ré e a dimensão nacional de suas postagens, mas esse dado — embora real no plano sociológico — não substitui o requisito jurídico de nexo causal específico: a influência aumenta o alcance, mas não cria automaticamente o ilícito nem presume, por si só, o dano indenizável, especialmente quando o objeto do discurso é fato público e amplamente debatido.

Em síntese: ainda que se reconheça que críticas em rede social podem produzir efeitos intensos, não se comprovou nos autos dano moral autônomo, individualizável e causalmente imputável à ré, distinto do desgaste social preexistente associado ao

próprio evento e à publicidade do caso.

## 6. Alegação de “desinformação” e referências indevidas: insuficiência para inverter o mérito

A autora sustenta que a contestação teria trazido referências jurisprudenciais inadequadas e pede aplicação de penalidades por má-fé, aventando uso indevido de inteligência artificial.

Sem prejuízo da seriedade do dever de lealdade processual, tal discussão, no caso concreto, não se mostra determinante para o mérito principal (ilicitude das falas e dano moral). O núcleo decisório repousa na ponderação constitucional e, sobretudo, na prova do ato ilícito e do nexo causal. A eventual fragilidade argumentativa da defesa não substitui a prova de que a fala ultrapassou, de modo juridicamente relevante, o âmbito da crítica protegida, nem autoriza automaticamente a procedência do pedido indenizatório.

## 7. Síntese conclusiva da ponderação

Consideradas: (i) a natureza pública e notória do tema; (ii) a centralidade da liberdade de expressão no Estado Democrático, com proteção reforçada ao debate sobre assuntos de interesse coletivo; (iii) a necessidade de evitar o efeito silenciador em críticas públicas; (iv) a ausência de demonstração segura de imputação pessoal injuriosa específica e de incitação direta à violência; e (v) a insuficiência de prova de dano moral específico e de nexo causal autônomo; conclui-se que não se caracteriza ato ilícito indenizável.

Nesse sentido:

*Apelação Cível nº 1053619-13.2023.8.26.0100*

*Apelante: Associação Médicos Pela Vida Apelados: Nav Reportagens Ltda. e outros  
Comarca: São Paulo - 25ª Vara Cível do Foro Central Magistrada de origem: Marcela  
Machado Martiniano*

*Voto nº 14357 EMENTA: DIREITO CIVIL. APPELACAO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A sentença julgou improcedente o pedido da autora para que a ré removesse episódio de podcast e publicações nas redes sociais, alegando que tais conteúdos veiculavam informações falsas e ofensivas, atribuindo-lhe práticas criminosas. A autora apelou, buscando a remoção dos conteúdos e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em ponderar entre a liberdade de expressão e de imprensa e os direitos da personalidade, como a honra e a imagem da parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liberdade de expressão e de imprensa, assegurada pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, compreende o direito de crítica e de divulgação de informações de interesse público, inclusive em formato opinativo, como no caso de podcast. No presente caso, o conteúdo questionado foi produzido em tom investigativo e opinativo, abordando temas de interesse público, como desinformação médica durante a pandemia. 4. A atividade jornalística desempenha papel essencial em um Estado Democrático de Direito, cabendo-lhe também a função*

*fiscalizadora, desde que exercida de forma responsável e dentro dos limites constitucionais. A narrativa adotada pela ré foi amparada em fontes públicas e diligência informativa, sem dolo específico de difamar, Apelação Cível nº 1053619-13.2023.8.26.0100 -Voto nº 14357 2TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo caluniar ou injuriar a parte autora. 5. A responsabilização civil da imprensa exige demonstração de dolo ou culpa, bem como de excesso no conteúdo veiculado. No caso em análise, não se verificou qualquer imputação direta ou ofensiva à honra subjetiva da parte autora, uma vez que o podcast indicou expressamente a ausência de confirmação quanto à relação direta entre a autora e os grupos mencionados. 6. Inexistindo prova de que a manifestação ultrapassou os limites da crítica legítima, não há que se falar em abuso do direito ou dever de indenizar. A tentativa da parte autora de impor a exclusão do conteúdo publicado configura verdadeira censura prévia, vedada pelo texto constitucional. 7. A indenização por danos morais não pode ser utilizada como forma de cerceamento da atividade informativa, sob pena de violação ao núcleo essencial da liberdade de imprensa. No caso concreto, a ausência de conduta ilícita e de dano indenizável justifica a manutenção da sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa não configura violação a direito da personalidade sem dolo específico. 2. Ausência de conduta culposa ou dolosa por parte da ré."*

---

*Legislação citada: CF/1988, art. 5º, incisos IV, V, IX e X; art. 220, §§ 1º e 2º; CC, art. 186. Jurisprudência citada: TJ-SP, Apelação Cível, nº 1008875-83.2022.8.26.0320, Rel. Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24.09.2024; TJ-SP, Apelação Cível, nº 1034275-56.2017.8.26.0100, Rel. Nilton Santos Oliveira, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 24.07.2018. 1*

Por fim, é certo que sistema constitucional não autoriza “terra sem lei” nas redes; mas também não autoriza que a tutela da honra seja convertida em instrumento de neutralização de críticas em temas de interesse público. Neste processo, a prova produzida não ultrapassa o limiar que justificaria a intervenção condenatória.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sari Mariana Costa Gaspar Corte Real em face de Luana Elídia Afonso Piovani, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a atualização legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Ana Claudia Brandão de Barros Correia

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA BRANDAO DE BARROS CORREIA

17/12/2025 12:43:32

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25121712433238900000220212

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)